

PRIVACIDADE EM CRISE: REGULAÇÃO ALGORÍTMICA NA SOCIEDADE DE VIGILÂNCIA

Adara Gomes Barbosa de Sousa  

Gabriel Rocha Furtado  

Contextualização: A sociedade digital contemporânea consolidou os dados pessoais como ativos estratégicos, frequentemente comparados ao “novo petróleo”. Nesse cenário, episódios como o escândalo Cambridge Analytica e vazamentos em redes sociais demonstram a vulnerabilidade dos indivíduos diante do uso massivo e, por vezes, indevido de informações pessoais. Tal realidade desafia a proteção da privacidade e exige uma reflexão sobre os direitos da personalidade à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Objetivos: Este artigo tem por objetivo analisar a proteção de dados pessoais como dimensão dos direitos da personalidade, destacando sua relação direta com a dignidade da pessoa humana e a necessidade de mudanças institucionais capazes de equilibrar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e tutela efetiva da privacidade.

Método: Adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, desenvolvida a partir de revisão bibliográfica especializada, análise legislativa da Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e LGPD, além do exame de julgados sobre a proteção de dados e os limites do consentimento informado.

Resultado: Constatou-se que, embora a LGPD represente um avanço normativo, sua efetividade depende de mecanismos institucionais de fiscalização e transparência algorítmica, pois o consentimento individual se mostra insuficiente diante da assimetria informacional. Verificou-se ainda que a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um direito fundamental e como instrumento de efetivação do constitucionalismo contemporâneo, garantindo que a centralidade da pessoa humana não seja corroída pelas dinâmicas de uma economia baseada na vigilância.

Palavras-chave: Dados pessoais. Direito da personalidade. Privacidade. Mudanças institucionais. Sociedade de Vigilância.

PRIVACIDAD EN CRISIS: REGULACIÓN ALGORÍTMICA EN LA SOCIEDAD DE VIGILANCIA

Contextualización: La sociedad digital contemporánea ha consolidado los datos personales como activos estratégicos, frecuentemente comparados con el “nuevo petróleo”. En este contexto, episodios como el escándalo de Cambridge Analytica y las recientes filtraciones en redes sociales demuestran la vulnerabilidad de los individuos frente al uso masivo y, en ocasiones, indebido de la información personal. Esta realidad desafía la protección de la privacidad y exige una reflexión sobre los derechos de la personalidad a la luz de la Constitución Federal de 1988 y de la Ley General de Protección de Datos (LGPD).

Objetivos: Este artículo tiene como objetivo analizar la protección de los datos personales como una dimensión de los derechos de la personalidad, destacando su relación directa con la dignidad de la persona humana y la necesidad de cambios institucionales capaces de equilibrar la innovación tecnológica, el desarrollo económico y la tutela efectiva de la privacidad.

Método: Se adoptó el método deductivo, con un enfoque cualitativo, desarrollado a partir de una revisión bibliográfica especializada, análisis legislativo de la Constitución Federal, el Código Civil, el Código de Defensa del Consumidor y la LGPD, además del examen crítico de sentencias relevantes sobre la protección de datos y los límites del consentimiento informado.

Resultados: Se constató que, aunque la LGPD representa un avance normativo, su efectividad depende de mecanismos institucionales de fiscalización y de transparencia algorítmica, ya que el consentimiento individual resulta insuficiente ante la asimetría informacional. Se verificó además que la protección de los datos personales debe comprenderse como un derecho fundamental y como un instrumento de efectivización del constitucionalismo contemporáneo, garantizando que la centralidad de la persona humana no sea erosionada por las dinámicas de una economía basada en la vigilancia.

Palabras clave: Datos personales; Derecho de la personalidad; Privacidad; Cambios institucionales; Sociedad de Vigilancia.

PRIVACY IN CRISIS: ALGORITHMIC REGULATION IN THE SURVEILLANCE SOCIETY

Contextualization: Contemporary digital society has consolidated personal data as strategic assets, often compared to the “new oil.” In this context, episodes such as the Cambridge Analytica scandal and recent data breaches on social networks reveal the vulnerability of individuals in the face of massive and sometimes improper use of personal information. This reality challenges privacy protection and demands reflection on personality rights in light of the 1988 Federal Constitution and Brazil’s General Data Protection Law (LGPD).

Objectives: This article aims to analyze the protection of personal data as a dimension of personality rights, highlighting its direct connection to human dignity and the need for institutional changes capable of balancing technological innovation, economic development, and the effective safeguarding of privacy.

Methodology: A deductive method was adopted, with a qualitative approach developed through a specialized bibliographic review, legislative analysis of the Federal Constitution, Civil Code, Consumer Protection Code, and LGPD, as well as a critical examination of relevant judicial rulings on data protection and the limits of informed consent.

Results: The findings indicate that although the LGPD represents significant normative progress, its effectiveness depends on institutional mechanisms of oversight and algorithmic transparency, since individual consent proves insufficient in the face of informational asymmetry. It was also verified that the protection of personal data must be understood as a fundamental right and as an instrument for the realization of contemporary constitutionalism, ensuring that the centrality of the human person is not eroded by the dynamics of an economy based on surveillance.

Keywords: Personal data; Personality rights; Privacy; Institutional changes; Surveillance Society.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive imersa em um ambiente em que a informação se consolidou como um dos bens mais valiosos, sendo até comparada ao petróleo em razão de seu valor estratégico e econômico. Nesse contexto, os dados pessoais assumem posição central, pois são coletados, armazenados e processados de forma incessante, muitas vezes sem o pleno conhecimento ou consentimento de seus titulares.

O escândalo envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica, que impactou a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 e o referendo do Brexit, tornou evidente a vulnerabilidade dos indivíduos diante do uso massivo e indevido de informações pessoais, revelando a gravidade do fenômeno da exploração de dados na sociedade digital.

Esse cenário coloca em evidência a necessidade de refletir sobre a interseção entre os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais, especialmente à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Tais direitos, que abrangem atributos essenciais como a privacidade, a honra e a identidade, enfrentam novos desafios em uma sociedade marcada pela vigilância e pela crescente assimetria informacional entre titulares de dados e corporações que os exploram economicamente. Surge, então, a questão que orienta este estudo: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a LGPD e a dogmática dos direitos da personalidade, é capaz de assegurar a dignidade da pessoa humana diante das dinâmicas da sociedade de vigilância digital?

A análise parte da constatação de que o consentimento, embora reconhecido como fundamento central da proteção de dados, mostra-se insuficiente para garantir a autodeterminação informativa dos indivíduos em um ambiente marcado por contratos de adesão, políticas de privacidade genéricas e linguagem técnica de difícil compreensão.

A necessidade de transformações institucionais torna-se evidente, com medidas que reforcem a tutela preventiva da privacidade, promovam maior transparência algorítmica e assegurem a centralidade da dignidade humana como núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo.

A relevância desta investigação está na urgência de repensar os limites da proteção jurídica da privacidade em uma sociedade cada vez mais digitalizada, em que os dados se tornaram o ativo estratégico da economia e, ao mesmo tempo, a principal fonte de vulnerabilidade do indivíduo.

Nesse sentido, a pesquisa concentra-se no exame do direito à privacidade e da proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro, com enfoque na Constituição Federal, no Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na LGPD, além da análise de julgados relevantes do Superior Tribunal de Justiça.

Metodologicamente, desenvolve-se por meio de abordagem qualitativa e método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica de autores clássicos e contemporâneos sobre privacidade, consentimento e sociedade da informação, associada à análise legislativa e ao exame crítico de jurisprudência selecionada.

Busca-se, com isso, demonstrar que a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como dimensão essencial dos direitos da personalidade e condição indispensável para a efetivação da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO FUNDAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A consolidação dos direitos da personalidade como categoria jurídica autônoma no direito civil brasileiro reflete um esforço de afirmação da dignidade humana como valor central do ordenamento. Embora sua trajetória tenha sido marcada por períodos de invisibilidade, foi a partir da virada constitucional do pós-guerra que esses direitos passaram a receber tratamento sistemático nas codificações civis contemporâneas, especialmente naquelas influenciadas pelo modelo constitucional de Estado Democrático de Direito¹.

No contexto brasileiro, a constitucionalização dos direitos fundamentais e a subsequente influência doutrinária do direito europeu, notadamente italiano e alemão, permitiram a incorporação normativa de valores como honra, imagem, nome, integridade física e psíquica, além da privacidade - dimensão que, nas últimas décadas, assumiu papel de destaque frente à emergência da sociedade informacional e à economia de dados².

A trajetória dos direitos da personalidade na tradição ocidental, embora não linear, revela um esforço contínuo de proteção à integridade da pessoa humana. Desde as primeiras concepções no direito romano e grego, passando pelos fundamentos jusnaturalistas e pela abstração racionalista, até alcançar a ruptura paradigmática do pós-guerra - marcada pela centralidade da dignidade humana - observa-se a consolidação desses direitos como limites à atuação tanto do Estado quanto do mercado³.

Com o jusnaturalismo, emergiu a ideia de direitos inatos, desvinculados de uma força divina, consolidando uma visão antropocêntrica e extrapatrimonial da ciência jurídica. Já o racionalismo jurídico trouxe uma abordagem metodológica e dogmática que,

¹ BITTAR, Carlos Eduardo Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia de direito**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 258;

² BITTAR, Carlos Eduardo Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia de direito**. São Paulo: Atlas, 2022, p. 258;

³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 93.

ao priorizar abstrações, relegou os direitos da personalidade a um papel secundário. Esse distanciamento alcançou seu ápice com as codificações civis patrimonialistas, como o Código Civil Napoleônico, que ignoravam a proteção da pessoa humana em favor de conceitos jurídicos abstratos⁴.

A ruptura veio com experiências históricas traumáticas, como a escravidão e os regimes nazifascistas, que revelaram a falência de sistemas positivistas em garantir a dignidade humana. A partir da Segunda Guerra Mundial, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou centralidade nas constituições e impulsionou a despatrimonialização do direito civil, reposicionando o ser humano como eixo principal do sistema jurídico. Esse movimento favoreceu a consolidação dos direitos da personalidade, especialmente no âmbito do direito privado⁵.

Desta forma, os direitos da personalidade, tradicionalmente voltados para a proteção da integridade física, psíquica e moral, evoluíram no decorrer da história do direito, incorporando elementos como a privacidade e a liberdade de expressão. Essa evolução refletiu a necessidade de um equilíbrio entre a tradição e a renovação, aspecto que o direito civil tem buscado preservar. No Brasil, essa tendência se concretizou com o Código Civil de 2002, cujas disposições foram adaptadas às exigências de uma Constituição centrada na dignidade da pessoa humana⁶.

Contudo, essa reconstrução jurídica encontra novos desafios no contexto da sociedade da informação. A produção massiva de dados pessoais, catalisada pela internet e pelas tecnologias digitais, expõe a necessidade de repensar os direitos da personalidade. A proteção de dados pessoais surge, assim, como uma nova dimensão dessa categoria jurídica⁷, que não pode se limitar mais apenas ao rol dos artigos 11 a 21 do Código Civil.

A arquitetura difusa da rede e a velocidade das interações digitais desafiam a efetividade das normas jurídicas tradicionais e tornam urgente a atualização do sistema protetivo. O ambiente digital, marcado pela interconexão global, pela vigilância algorítmica e pelo tratamento massivo de informações pessoais, ameaça diretamente bens jurídicos como a privacidade, a imagem e a honra⁸.

Enquanto a internet foi inicialmente celebrada como um espaço de liberdade de

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 141.

⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2024, p. 26.

⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais**: A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, s/n.

⁷ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021, p. 57.

⁸ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Vol. 1009. São Paulo: **Revista dos Tribunais online**, 2019, p. 02

expressão e pluralismo, rapidamente surgiram preocupações relacionadas à vulnerabilidade dos usuários diante do poder concentrado das grandes corporações digitais, que utilizam dados pessoais como ativos econômicos. Nesse cenário, o direito civil contemporâneo deve responder com instrumentos eficazes de tutela da personalidade em sua dimensão digital.

Portanto, a era digital exige um novo olhar sobre os direitos da personalidade, não mais restritos à esfera íntima tradicional, mas projetados sobre os fluxos informacionais que moldam identidade, autonomia e liberdade. Essa mudança de perspectiva exige repensar a própria noção de privacidade, pois sua concepção clássica encontra limites diante das dinâmicas contemporâneas de circulação de dados⁹.

Como observa Rodotà, a privacidade deve ser compreendida como dignidade informacional, já que os dados não são simples informações, mas extensões da própria pessoa. Essa virada conceitual evidencia que a proteção da personalidade na era digital não se reduz a garantir espaços de reserva, mas envolve o controle sobre os processos de coleta, tratamento e circulação de dados pessoais em contextos de poder assimétrico¹⁰.

Em razão desse novo cenário, os direitos da personalidade - especialmente a privacidade - assumem função estruturante na formulação de uma tutela jurídica eficaz para o dado pessoal. Essa mudança de perspectiva exige repensar a própria noção de privacidade, cuja concepção clássica encontra limites diante das dinâmicas informacionais contemporâneas¹¹.

2. A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

A noção de privacidade, segundo Doneda, começou a ser concretamente abordada pelo ordenamento jurídico apenas no final do século XIX, assumindo suas feições atuais muito recentemente. A moderna doutrina do direito à privacidade, inaugurada pelo artigo clássico de Brandeis e Warren, *The Right to Privacy*¹², delineou uma linha evolutiva clara. Inicialmente, a privacidade era vista sob o paradigma da *zero-relationship*¹³, como o direito de ser deixado só, um conceito individualista e até egocêntrico.

Assim, necessária a distinção entre as informações que podem ser compartilhadas publicamente e aquelas que devem permanecer confidenciais. Ainda que dados da esfera

⁹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. 3ª edição. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021, p. 148.

¹⁰ RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere**. Roma: Laterza, 2012.

¹¹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Vol. 1009. São Paulo: **Revista dos Tribunais online**, 2019, p. 02

¹² WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, 1890, p. 193.

¹³ O termo *zero relationship* utilizado para se ter uma noção de privacidade é encontrado no artigo SHILS, Edwards. Privacy. Its constitution and vicissitudes, in: **Law and contemporary problems**, 1966, p. 281-306.

íntima sejam divulgados para um maior ou menor número de pessoas, eles permanecem sob o controle dos indivíduos, que decidem preservá-los do acesso público geral ou não, já que cabe ao usuário o direito de publicar ou não, por exemplo. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no artigo 21 do Código Civil, que asseguram a inviolabilidade da vida privada¹⁴.

Sob essa perspectiva, a privacidade pode ser compreendida como um direito orientado pela liberdade negativa de seu titular, que detém o poder de decidir quais aspectos de sua vida permanecem em sua esfera privada e, por isso, devem ser protegidos por esse direito¹⁵. Contudo, essa visão clássica sobre o direito à privacidade revela-se limitada no contexto atual, uma vez que a própria definição de privacidade é incerta, conferindo-lhe o status de um termo “guarda-chuva¹⁶”, com uma conceituação abstrata e abrangente.

Com o avanço tecnológico e as transformações sociais, o conceito de privacidade passou a ser interpretado como um elemento essencial ao desenvolvimento da personalidade. O progresso tecnológico, que inicialmente prometia melhorias universais, revelou-se uma fonte de insegurança. A literatura - jurídica ou não - produziu interpretações fatalistas, associando a tecnologia a uma ameaça à privacidade. Expressões como “o fim da privacidade” ou “sociedade de dossiês” ilustravam preocupações legítimas, mas, por vezes, tendiam ao exagero¹⁷.

Mas, ao longo das últimas décadas, a privacidade deixou de ser exclusivamente relacionada à proteção do segredo pessoal e passou a orbitar em torno do controle da circulação de informações. Essa transição foi capturada por Rodotà, que identificou o novo eixo da privacidade: “pessoa-informação-circulação-controle”¹⁸ e não mais baseado no paradigma da *zero-relationship*.

Nessa mudança, o desenvolvimento das primeiras iniciativas legislativas sobre proteção de dados pessoais focou, inicialmente, no Estado como administrador das informações de seus cidadãos. Contudo, à medida que a tecnologia se integrou ao mercado e à vida social, a proteção da privacidade se expandiu para incluir novos interesses e

¹⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 95-96

¹⁵ RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere**. Roma: Laterza, 2012, p. 320

¹⁶ Para o autor, o termo denota abrangência de que, como um *guarda-chuva*, a privacidade é capaz de abarcar toda e qualquer tecnologia que seja amigável e facilitadora à própria privacidade. BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, s/n.

¹⁷ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 32-33

¹⁸ RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere**. Roma: Laterza, 2012, p. 102.

valores¹⁹. Essa evolução transformou a privacidade em um direito essencial, moldado por uma “força expansiva”²⁰ que acompanha a consolidação dos direitos da personalidade.

Destaca Lucivero²¹ que, somente na última década, a economia mundial e os governos passaram a direcionar maior atenção às iniciativas relacionadas ao *Big Data*²². Esse movimento está intrinsecamente ligado aos avanços tecnológicos, que possibilitaram a coleta de novas fontes de dados, impulsionada pela crescente disseminação de smartphones, redes sociais, inteligências artificiais e serviços no meio digital.

Gantz e Reinsel²³ explicam a estimativa que o universo digital, entre 2005 e 2020, passaria de 130 exabytes²⁴ para 40.000 exabytes (equivalentes a 40 trilhões de gigabytes), com uma previsão de atingir 163 zetabytes em 2025.

Ainda, conforme relatório da International Data Corporation (IDC)²⁵, os dados gerados por 41,6 bilhões de pessoas conectadas a dispositivos digitais, como eletrodomésticos, telefones, veículos e outros equipamentos relacionados à Internet das Coisas (IoT ou Internet of Things)²⁶, devem produzir aproximadamente 79,4 zetabytes em 2025. No entanto, destacam Suzin e Cruz²⁷ que tais estimativas não acompanham plenamente o ritmo acelerado do avanço tecnológico e podem já estar desatualizadas.

Resta claro que a tecnologia deixou de ser um elemento secundário para se tornar um componente central, principalmente nas estratégias de negócios utilizando dados dos usuários. O uso de tecnologias avançadas para extração, análise e utilização de dados em

¹⁹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 40

²⁰ Essa tendência de ampliação das funções da privacidade, à qual faz referência a uma “força expansiva” da proteção de dados pessoais, é mais que uma mera característica congênita dos chamados “novos direitos”. A expressão “novos direitos”, que costuma ser utilizada para se referir a direitos relacionados com novos fenômenos tecnológicos, é bastante ampla e dificilmente pode ser reduzida conceitualmente a um único conceito. Sobre o tema, remete-se a Paolo Barilei. “Diritti e libertà fondamentali”, in: *Nuovi diritti della società tecnologica*. Francesco Riccobono. (org.). Milano: Giuffrè, 1991, pp. 1-12.

²¹ LUCIVERO, Frederica. Big Data, Big Waste? A Reflection on the Environmental Sustainability of Big Data Initiatives. **Sustainable Cities and Society**. v. 38, April 2018, p. 230-253.

²² De acordo com Salinas e Lemus (2017, p. 02), o termo *Big Data* foi criado em 1997 por Michael Cox e David Ellsworth, pesquisadores da NASA que tinham que trabalhar com conjuntos de dados geralmente muito grandes, o que sobrecarregava a memória principal, disco local e capacidade de disco remoto. Eles chamaram isso de problema do *Big Data*.

²³ GANTZ, John, REINSEL, Reinsel. The digital universe in 2020: Big data, bigger digital shadows, and biggest growth in the far east. **IDC IView**. Retrieved December, 2020.

²⁴ Exabytes são uma unidade de medida de informação digital, que equivale a 1.000.000.000.000.000 bytes, enquanto um zettabyte (ZB) equivale a 1 sextilhão de bytes. (Gantz e Reinsel, 2020).

²⁵ Ver relatório em: <https://www.idc.com/getdoc.jsp?containerId=prUS45213219>

²⁶ Internet das Coisas (IoT) é a tecnologia que permite a conexão de objetos físicos à internet, para que possam trocar dados.

²⁷ SUZIN, Jaine Cristina, CRUZ, Paulo Márcio. O direito ao esquecimento, a internet e suas interfaces com a sustentabilidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1.

grande escala - considerando volume, variedade e velocidade - é hoje um pilar fundamental para a tomada de decisões estratégicas no mercado global²⁸.

Essa constante atualização reafirma a centralidade do ser humano no ordenamento jurídico contemporâneo, resgatando o propósito dos direitos da personalidade, de forma a promover a proteção de dados pessoais em um contexto de desafios tecnológicos e sociais cada vez mais complexos²⁹.

Por conta disso, a proteção de dados pessoais ganhou relevância à luz dos avanços tecnológicos e da proliferação da internet. Hoje, essa proteção pode ser entendida como um direito fundamental³⁰, pois está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, à privacidade e à garantia de sua autonomia informativa.

A tecnologia continua redesenhando a sociedade, transformando as relações e interações humanas, provocando novas interpretações e narrativas sobre a elaboração, interpretação e aplicação do direito. Dessa forma, na atual Sociedade de Informação, a interação com o online é marcada pela incessante coleta, processamento e uso de dados pessoais, o que tem gerado uma grande discussão com relação à proteção e à privacidade e sobre o alto impacto dos algoritmos na vida digital³¹.

3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Exemplos clássicos que exploram o impacto dos algoritmos na vida em sociedade, incluem a obra notória de ficção científica "1984", escrito por George Orwell em 1948, que aborda uma sociedade distópica onde todos são constantemente vigiados por meio de recursos tecnológicos avançados³².

A ausência de fronteiras físicas e o uso indevido de dados por grandes corporações colocam em risco bens como a privacidade, a honra e a imagem, como se todos estivessem

²⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. Supracontratualidade e proteção de dados pessoais: a caracterização de redes contratuais no ecossistema dos contratos de consumo com uso de mecanismos de perfilização. **Revista Eletrônica Direito & TI – Porto Alegre**, Vol. 01, n 15, 2023.

²⁹ BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020.

³⁰ A LGPD assegura a tutela do direito fundamental à privacidade ao disciplinar o tratamento de dados pessoais, fixando limites que conferem legitimidade às práticas relacionadas a essa atividade. Isto é, o princípio da autodeterminação informativa, previsto em lei, "garante não apenas a possibilidade de oposição ao tratamento de dados, mas, também, a de interagir e intervir no tratamento de dados pelo controlador e pelos terceiros que obrigatoriamente devem ser indicados". SANTOS, p. 235, 2018.

³¹ ROSINA, Mônica Steffen; POLIDO, F.; BRANDÃO, L.; Direito e Tecnologia. In. QUEIROZ, Rafael M.i R.; FEFERBAUM, M. (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3ª ed. Saraiva, 2023, p. 79

³² Na obra, as chamadas "Teletelas" de Orwell transmitiam a mensagem do "Grande Irmão" e, por meio de câmeras embutidas, vigiavam as ações de cada um dos "cidadãos". Essa concepção literária, pode ser reinterpretada na atualidade e concretizadas através da proliferação do uso da internet e dos dispositivos interconectados em uma ampla rede. Em TEIXEIRA, Tarcisio. Supracontratualidade e proteção de dados pessoais: a caracterização de redes contratuais no ecossistema dos contratos de consumo com uso de mecanismos de perfilização. **Revista Eletrônica Direito & TI – Porto Alegre**, Vol. 01, n 15, 2023.

sempre vigiados. Por conta disso, a proteção de dados pessoais emerge como uma nova dimensão dos direitos da personalidade, exigindo um sistema jurídico dinâmico, disposto a mudanças institucionais e capaz de enfrentar as complexidades da era digital³³.

A LGPD representa um marco normativo ao aproximar a proteção de dados da dogmática dos direitos da personalidade, estabelecendo princípios como finalidade, adequação e não discriminação. Ainda assim, ao eleger o consentimento como fundamento central, a lei reflete uma aposta no paradigma da autonomia privada. Essa solução, no entanto, revela limites. Como demonstra Solove, a privacidade não pode ser reduzida a uma noção única, pois envolve múltiplas dimensões: informacional, decisional e relacional³⁴.

Assim, a confiança exclusiva no consentimento ignora que, em contextos de contratos de adesão e políticas opacas, a manifestação de vontade do titular é muitas vezes formal, mas não substancial. O resultado é que a LGPD, embora avance ao reconhecer a relevância da autodeterminação, ainda depende de interpretações críticas que apliquem seus princípios à realidade da sociedade informacional³⁵.

No entanto, ela também destaca que o consentimento não pode ser a única base para o tratamento de dados, pois nem sempre é concedido de maneira genuinamente livre, dada a assimetria de poder entre indivíduos e empresas. Termos de uso e políticas de privacidade frequentemente apresentam linguagem técnica e pouco acessível, além de páginas inacabáveis, dificultando a compreensão por parte dos usuários. Essa falta de transparência pode levar ao consentimento sem plena consciência das implicações³⁶.

Além disso, o uso descontrolado de dados pessoais gera preocupações econômicas e éticas, isto porque os dados pessoais se tornaram um ativo valioso, frequentemente descritos como "o novo petróleo"³⁷. No entanto, esse valor é construído a partir da contribuição involuntária dos titulares, que muitas vezes não têm plena consciência das repercussões e riscos do uso de suas informações³⁸.

³³ BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 41

³⁴ SOLOVE, Daniel. Introduction: Privacy self-management and the consent dilemma. **Harvard Law Review**, v. 126, p. 1889-1890, 2013.

³⁵ SOLOVE, Daniel. Introduction: Privacy self-management and the consent dilemma. **Harvard Law Review**, v. 126, 2013.

³⁶ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Vol. 1009. São Paulo: **Revista dos Tribunais online**, 2019.

³⁷ Vianna descreve que nos anos de 2017 e 2019, duas publicações da área da economia, o jornal *The Economist* e o Relatório de Indústria do Fórum Econômico Mundial, respectivamente, afirmaram que os dados seriam o novo petróleo, ou seja, o recurso mais valioso do mundo atual (VIANNA, Fernando Ressetti Pinheiro Marques. Se os Dados são o Novo Petróleo, Onde Estão os Royalties? O Neoliberalismo na Era dos Dados. **Revista Gestão & Conexões**. Vitória (ES), v. 10, n. 3, set/dez, 2021).

³⁸ VIANNA, Fernando Ressetti Pinheiro Marques. Se os Dados são o Novo Petróleo, Onde Estão os Royalties? O Neoliberalismo na Era dos Dados. **Revista Gestão & Conexões**. Vitória (ES), v. 10, n. 3, set/dez, 2021

Aliás, na arquitetura da internet, que possui um caráter difuso, o titular da pretensão acaba por ser fácil de identificar, mas quem seja o causador do dano, o autor do ilícito, este existe uma dificuldade maior de identificação. Surgindo aqui o maior desafio, de acordo com Miragem³⁹: a efetividade das normas do direito civil em relação à internet.

Um exemplo disso consta no Recurso Especial Nº 1.316.921 - RJ, em que Maria da Graça Xuxa Meneghel moveu ação contra o Google Brasil, buscando a remoção de resultados de busca que associavam seu nome a práticas criminosas, especificamente à expressão "Xuxa pedófila", relacionados ao filme "Amor Estranho Amor", protagonizado por ela em 1982.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que os provedores de pesquisa não são responsáveis pelo conteúdo disponível na web, mas devem, após notificação específica, impedir o acesso a conteúdos ilícitos. A decisão destacou, portanto, a necessidade de equilíbrio entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, estabelecendo que a remoção de conteúdo deve ser realizada quando há identificação clara e específica do material ofensivo⁴⁰.

A relatora e ministra do relatório, Nancy Andrighi, destacou que

Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa⁴¹.

A LGPD busca mitigar esses problemas ao impor limites para o tratamento de dados e ao garantir que os titulares mantenham certa autonomia sobre suas informações, tendo em vista que os dados pessoais podem ser vistos como uma extensão da personalidade, representando elementos essenciais de identidade única. Eles funcionam como reflexos das particularidades individuais e, ao mesmo tempo, da condição de seres sociais⁴². Por essa razão, foi fundamental reconhecer a importância de elevar a proteção dos dados pessoais ao status de direito da personalidade, formalizada como direito

³⁹ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Vol. 1009. São Paulo: **Revista dos Tribunais online**, 2019.

⁴⁰ Destaque para trecho da sentença: "A partir daí, deve-se questionar a razoabilidade de se impor esse tipo de restrição aos provedores de pesquisa. Nesse aspecto, destaco em primeiro lugar a pouca efetividade de se impor critérios objetivos de limitação às pesquisas. Diferentemente das máquinas, o ser humano é criativo e sagaz, e em pouco tempo encontraria meios de burlar as restrições de busca, por intermédio da utilização de termos ou expressões semelhantes ou equivalentes que, repise-se, não serão filtradas pela limitada capacidade de raciocínio dos computadores" (Recurso Especial Nº 1.316.921 – RJ).

⁴¹ Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=28224920&tipo=51&nr>

⁴² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

fundamental pela PEC 17/2019⁴³.

A necessidade de uma normatização mais eficaz e abrangente na proteção da personalidade decorreu do fato de que a exploração indevida de dados pessoais vai além de uma simples violação da privacidade, especialmente quando considerada a definição clássica de privacidade como o direito de ser deixado em paz. Quando ocorre o controle irregular ou ilegal de dados pessoais, as violações ultrapassam a esfera da privacidade e podem afetar áreas essenciais da vida do cidadão, colocando em risco até sua autonomia e individualidade⁴⁴.

3.1 Da violação de dados pessoais

A relevância da proteção de dados pessoais ganhou destaque internacional após o escândalo envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica, que expôs o vazamento de informações de cerca de 87 milhões de usuários. A Cambridge Analytica utilizou indevidamente esses dados para influenciar eventos de grande relevância política, como a eleição presidencial dos Estados Unidos em 2016 e o referendo do Brexit, que definiu a saída do Reino Unido da União Europeia. A manipulação de informações pessoais e a exploração de padrões de comportamento evidenciaram o risco da utilização de dados sem a devida regulamentação e transparência⁴⁵.

Esse episódio não apenas levantou questões éticas sobre o uso de dados em campanhas políticas, mas também teve um impacto significativo no campo jurídico. Ele foi um dos fatores que aceleraram a criação e implementação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, que se tornou um marco na proteção de dados em nível global. O GDPR, por sua vez, serviu de inspiração para a formulação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, instituída pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018⁴⁶.

O caso Cambridge Analytica é um exemplo emblemático de como o uso irresponsável da tecnologia pode ameaçar direitos fundamentais, como a privacidade e a autodeterminação informativa. Ele ressalta a necessidade de um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos indivíduos, reforçando a importância de legislações robustas

⁴³ A PEC 17/2019 propôs a inclusão da proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição. De forma específica, acrescentou o inciso LXXIX ao art. 5º, assegurando "nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" e fixou a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. A PEC foi aprovada pelo Senado em outubro de 2021 e promulgada como Emenda Constitucional 115 em 11.02.2022.

⁴⁴ FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 100

⁴⁵ BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 193.

⁴⁶ BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 193.

e de alcance internacional para regular o tratamento de dados pessoais⁴⁷.

Assim, a proteção dos dados pessoais passa a se integrar aos direitos da personalidade, sendo um aspecto crucial para a LGPD, que exige a vigilância de todos os controladores de dados, da mesma forma que eles monitoram seus usuários. Ou seja, é essencial que se tenha clareza sobre como as informações pessoais são cedidas, como são utilizadas e como isso impacta o indivíduo⁴⁸.

Botelho⁴⁹ sustenta que tanto a manipulação de dados quanto as informações derivadas de seu tratamento são integralmente abrangidas pela proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, reafirmando o vínculo entre autodeterminação informativa e os direitos da personalidade. Para o autor, o regime jurídico da LGPD seria capaz de garantir uma tutela eficaz mesmo em cenários complexos de compartilhamento e reutilização de dados.

Em contraposição, Miragem⁵⁰ adverte para os limites estruturais dessa promessa normativa, especialmente no que se refere ao uso do consentimento como fundamento central da proteção. Segundo ele, a confiança excessiva nesse mecanismo ignora o contexto de profunda assimetria informacional que marca as interações digitais contemporâneas. Ainda que a LGPD determine que o consentimento seja livre, informado e inequívoco, verifica-se, na prática, a sua banalização - sobretudo em contratos de adesão e formulários digitais, redigidos em linguagem técnica, genérica e muitas vezes inacessível ao titular dos dados.

Esse problema não é isolado, mas estrutural. Como observa Solove, a noção de “autogestão da privacidade” parte da suposição equivocada de que o titular dos dados compreende plenamente os termos que aceita. No entanto, essa suposição se mostra frágil diante da complexidade técnica, da linguagem opaca e da falta de alternativas reais. Em ambientes digitais hiperconectados, o consentimento frequentemente se transforma em uma formalidade - um clique apressado em “li e concordo” - desprovido de análise crítica e de liberdade real de escolha⁵¹.

Bioni também adverte que o consentimento deve ser tratado como apenas uma das bases legais para o tratamento de dados, e não como um salvo-conduto absoluto. Quando

⁴⁷ BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020.

⁴⁸ ROSENVALD, *Op cit.*, p. 447.

⁴⁹ BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020.

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Vol. 1009. São Paulo: **Revista dos Tribunais online**, 2019.

⁵¹ SOLOVE, Daniel. **Introduction: Privacy self-management and the consent dilemma**. Harvard Law Review, v. 126, p. 1880-1903, 2013.

o consentimento é exigido como condição para acesso a serviços essenciais ou inserido em contratos de adesão, ele perde sua natureza protetiva e se aproxima de uma renúncia tácita a direitos fundamentais⁵².

Não por acaso, a própria LGPD, em seu art. 7º, prevê diversas hipóteses legais de tratamento de dados sem consentimento, demonstrando que a autodeterminação informativa, para ser efetiva, requer mais do que o ato volitivo individual: exige garantias institucionais, transparência algorítmica e mecanismos de fiscalização. A proteção dos dados pessoais, portanto, deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada, e não como uma escolha solitária do titular.

Ocorre que o consentimento genérico de aceitação da política não deve ser suficiente para considerar que o consumidor aceitou fornecer seus dados. Sobre isso, faz-se referência ao julgamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia⁵³ em que a parte Ré alegava que a Autora havia concordado com os Termos e Condições de Venda de Produtos, bem como Política de Privacidade disponibilizada em site, por isso havia possibilidade de uso e terceirização de seus dados.

Ao qual o juízo decidiu que a interpretação do artigo 8º da LGPD deve ser realizada em benefício do consumidor, por ser a parte mais vulnerável, havendo que existir uma manifestação específica para o consentimento de uso de dados, haja vista que o site exigia que todos os termos de privacidade fossem aceitos, não permitindo a escolha⁵⁴.

Dito isso, para além da proteção da privacidade do indivíduo, é urgente que a sociedade de vigilância⁵⁵ seja acompanhada por um respaldo jurídico que assegure a proteção integral do indivíduo, especialmente em um contexto em que sua personalidade está cada vez mais digitalizada.

Zuboff⁵⁶ destaca a preocupação com essa "sociedade de vigilância", na qual indivíduos são monitorados de maneira contínua e invasiva, transformando dados pessoais em mercadoria para gerar lucros, visto ocorrer muitas vezes sem o consentimento real dos usuários, que, ao aceitarem os termos e condições das

⁵² BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais** - A Função e os Limites do Consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

⁵³ Recurso Inominado: RI 0010987-65.2020.8.05.0039. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5b121a3b-6fc8-32b2-bd84-14d9fa593902>

⁵⁴ "A alegação de cumprimento da lei, através de um documento genérico que expõe a política de privacidade da empresa, sem consentimento específico de autorização de compartilhamento de dados, é a demonstração de claro descumprimento legal. É subterfúgio que demonstra apenas o cumprimento formal da nova legislação, mas que, na prática, não protege o consumidor. Esse não é o objetivo do legislador", relatou a juíza Sandra Sousa do Nascimento Moreno do TJ-BA.

⁵⁵ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

⁵⁶ ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

plataformas, acabam cedendo informações sensíveis.

Nesse contexto, enquanto setores econômicos exploram o potencial dos dados para atingir seus objetivos, as redes sociais representam um espaço de imposição de novos desafios à proteção da personalidade humana.

Isso porque, incidentes de segurança podem expor informações sensíveis dos usuários. Por exemplo, em 2023, o Facebook foi condenado a indenizar usuários brasileiros devido ao vazamento de dados pessoais de mais de 8 milhões de pessoas⁵⁷. A decisão judicial destacou a violação dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados.

Outro caso recente, destacado pela Revista Thaderconsumo⁵⁸, informa sobre a disseminação de anúncios fraudulentos em plataformas como Facebook, Instagram e TikTok, que levaram consumidores a cair em golpes, especialmente durante eventos promocionais como a Black Friday. Esses golpes incluíam ofertas de produtos inexistentes e links maliciosos que acabavam por coletar dados pessoais e bancários.

Ainda em 2024, o Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC) ajuizou ação contra a Apple Computer Brasil Ltda e a Google Brasil Internet Ltda⁵⁹, questionando a disponibilização do aplicativo FaceApp em suas plataformas digitais, App Store e Google Play. A ação aponta violações à legislação de defesa do consumidor e às normas de proteção de dados pessoais.

De acordo com o IBEDEC, o aplicativo realiza a coleta indevida de dados sensíveis dos usuários, apresenta termos de uso e políticas de privacidade redigidos em língua estrangeira e compartilha informações com outras empresas sem garantir um consentimento claro e adequado por parte dos consumidores.

Em sentença, o juiz Douglas de Melo Martins da vara de Interesses difusos e coletivos de São Luís - MA, determinou a suspensão do aplicativo até sua conformidade com a legislação brasileira e o pagamento de indenizações por danos morais coletivos e

⁵⁷ Processo nº 0812915-60.2021.8.10.0001 do Tribunal de Justiça do Maranhão. Sentença que utiliza como base a Lei nº 12.965 de 2014 (Marco Civil da Internet), a Constituição Federal e a LGPD. "Deve-se considerar que o vazamento de dados atingiu uma gama relevante de usuários em todo o país e que, em casos semelhantes ao discutido nesta lide, a parte ré propôs acordos e recebeu condenações milionárias pela prática reiterada de vazamentos de dados, como no caso 'Cambridge Analytica', em que o Facebook recebeu multa de US\$ 5 bilhões, aplicada pela Federal Trade Commission (FTC), pelo uso indevido de dados pessoais de aproximadamente 87 milhões de usuários", destaca o juiz Douglas de Melo Martins, da Vara de Interesses Difusos e Coletivos do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJ-MA).

⁵⁸ Ver em <https://cadenaser.com/murcia/2024/11/28/thaderconsumo-denuncia-un-aumento-alarcante-de-estafas-detectadas-en-redes-sociales-por-el-black-friday-radio-murcia/?utm_source=chatgpt.com>

⁵⁹ Processo nº 0815717-65.2020.8.10.0001 do Tribunal de Justiça do Maranhão. De acordo com sentença, a proteção à privacidade e aos dados pessoais é garantida tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que submetem o tratamento e a manipulação de dados pessoais aos limites das proteções da liberdade individual, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade. "Assim, a utilização de dados pessoais deve vincular-se a uma finalidade legítima e específica, devendo observar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade", assegurou o juiz.

individuais⁶⁰.

Portanto, diante do cenário exposto, a proteção de dados pessoais se consolida como um pilar essencial para a preservação dos direitos da personalidade na sociedade contemporânea. A crescente digitalização das interações humanas, associada à exploração econômica de informações pessoais, desafia os ordenamentos jurídicos a se adaptarem para garantir não apenas a privacidade, mas também a autonomia e a dignidade dos indivíduos⁶¹.

É imperativo que o marco regulatório, representado no Brasil pela LGPD e o Marco Civil da Internet, seja efetivamente implementado e respeitado, equilibrando os interesses econômicos com os direitos fundamentais. Assim, a proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um esforço coletivo que transcende o consentimento individual, incorporando mecanismos preventivos, educativos e punitivos que assegurem a segurança informacional e a sustentabilidade ética no uso da tecnologia. Somente dessa forma será possível harmonizar inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e a proteção da dignidade humana em um ambiente digital cada vez mais complexo e desafiador⁶².

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo deste estudo partiu da constatação de que a sociedade digital transformou os dados pessoais em ativos estratégicos, comparáveis ao “novo petróleo”, cuja exploração massiva altera profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. Nesse ambiente, a proteção da privacidade deixou de ser apenas uma questão individual para se tornar elemento essencial na preservação da dignidade da pessoa humana.

A análise buscou compreender como os direitos da personalidade, especialmente a privacidade, são tensionados diante da coleta e do tratamento contínuo de informações, tomando como eixo normativo a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A investigação demonstrou que a centralidade conferida ao consentimento não se mostra suficiente para assegurar a autodeterminação informativa. Em grande parte dos casos, o consentimento é obtido de forma superficial, por meio de políticas pouco claras

⁶⁰ Processo nº 0815717-65.2020.8.10.0001 do Tribunal de Justiça do Maranhão.

⁶¹ ROSENVALD, 2020. ROSENVALD, Nelson; JÚNIOR, José Luiz De Moura Faleiros. A despersonalização da personalidade: Reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei geral de proteção de dados pessoais. In: **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Editora Foco, 2022.

⁶² VERBICARO, Dennis. Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial. São Paulo: **Thomson Reuters Brasil**, 2023.

ou impostas como condição para acesso a serviços digitais. Esse achado evidencia que a liberdade de escolha do titular é apenas aparente, já que a assimetria informacional entre usuários e controladores de dados compromete a autenticidade da manifestação de vontade.

Outro resultado relevante foi a constatação de que a proteção jurídica não deve se restringir à reparação de danos consumados. A responsabilidade civil, embora necessária, deve ocupar papel subsidiário, sendo fundamental a adoção de mecanismos preventivos e de governança responsável. O Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a LGPD fornecem instrumentos importantes para essa finalidade, mas sua eficácia depende da implementação de medidas institucionais que assegurem maior transparência e limites éticos ao uso da tecnologia.

Do ponto de vista dogmático, a principal contribuição desta pesquisa é reafirmar a proteção de dados pessoais como dimensão essencial dos direitos da personalidade. Essa perspectiva desloca o debate da mera discussão sobre práticas empresariais abusivas para o núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo: a dignidade da pessoa humana. Assim, o estudo propõe compreender a privacidade não apenas como um interesse individual, mas como condição estrutural para o exercício da autonomia em uma sociedade cada vez mais mediada por fluxos informacionais.

No plano institucional, a pesquisa evidencia a necessidade de fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), do Ministério Público e dos órgãos de defesa do consumidor, para que atuem de forma coordenada na prevenção de práticas abusivas. O trabalho também aponta como contribuição normativa a urgência de regulamentar de modo mais preciso a perfilização algorítmica e a precificação discriminatória, fenômenos que ampliam desequilíbrios informacionais e colocam em risco a liberdade de escolha dos consumidores.

Conclui-se, portanto, que o desafio contemporâneo não está apenas em compatibilizar inovação e privacidade, mas em reconhecer que a proteção de dados é condição indispensável para o pleno desenvolvimento da personalidade humana. A LGPD representou um marco normativo relevante, mas sua efetividade dependerá da constante atualização frente às inovações tecnológicas e do fortalecimento das instituições responsáveis por sua aplicação.

A questão central não se resolve apenas na técnica legislativa, mas no compromisso institucional de assegurar que a economia digital não se construa à custa dos direitos fundamentais. Nesse sentido, a proteção de dados deve ser compreendida como pilar da ordem constitucional, capaz de harmonizar liberdade individual, bem-estar coletivo e responsabilidade institucional.

A conclusão que se alcança é que, assim como a função social redefine o sentido da

propriedade, a dignidade informacional deve redefinir o modo como os dados pessoais são tratados, garantindo que a sociedade da vigilância não corroa a centralidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

REFERENCIAS DAS FONTES CITADAS

BARILEI, Paolo. Diritti e libertà fondamentali, in: **Nuovi diritti della società tecnologica**. Francesco Riccobono. (org.). Milano: Giuffrè, 1991.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia de direito**. São Paulo: Atlas, 2022.

BOTELHO, Marcos. A proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental: considerações sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 191-207.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 13.709/2018**. Regulamenta a proteção de dados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Lei 10.406/2002**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 15 jan 2025.

BRASIL, Assembleia Legislativa. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 jan. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FRAZÃO, Ana. Objetivos e Alcance da Lei Geral de Proteção de Dados. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena D. (coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 99-129

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2024.

GANTZ, John, REINSEL, Reinsel. The digital universe in 2020: Big data, bigger digital shadows, and biggest growth in the far east. **IDC iView**. Retrieved December, 2020, Disponível em <https://www.cs.princeton.edu/courses/archive/spring13/cos598C/idc-the-digital-universe-in-2020.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2025.

LUCIVERO, Frederica. Big Data, Big Waste? A Reflection on the Environmental Sustainability of Big Data Initiatives. **Sustainable Cities and Society**. V. 38, April 2018, p. 230-253. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2210670717313677>. Acesso em: 16 jan. 2025.

MIRAGEM, Bruno. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e o direito do consumidor. Vol. 1009. São Paulo: **Revista dos Tribunais online**, 2019.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere**. Roma: Laterza, 2012.

_____. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

ROSENVALD, Nelson; JÚNIOR, José Luiz De Moura Faleiros. A despersonalização da personalidade: Reflexões sobre corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei geral de proteção de dados pessoais. In: **Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Editora Foco, 2022. p. 445-475.

ROSINA, Mônica Steffen; POLIDO, F.; BRANDÃO, L.; Direito e Tecnologia. In. QUEIROZ, Rafael M.i R.; FEFERBAUM, M. (coord.). **Metodologia da Pesquisa em Direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3ª ed. Saraiva, 2023.

SALINAS, Sona Ordoñez, LEMUS, Alba Consuelo Nieto. Data Warehouse and Big Data integration. **International Journal of Computer Science & Information Technology (IJCSIT)**, Vol 9, No 2, April 2017

SANTOS, Fabíola Meira de Almeida; TALIBA, Rita. Lei geral de proteção de dados no brasil e os possíveis impactos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, dez. 2018.

SHILS, Edward. Privacy: its constitution and vicissitudes. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 31, n. 2, p. 281-306, 1966.

SOLOVE, Daniel. Introduction: Privacy self-management and the consent dilemma. **Harvard Law Review**, v. 126, p. 1880-1903, 2013. Disponível em:

<<https://harvardlawreview.org/print/vol-126/introduction-privacy-self-management-and-the-consent-dilemma/>>. Acesso em 10 jan. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.316.921**. Rio de Janeiro Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=28224920&tipo=51&nr>. Acesso em 16 jun. 2025.

SUZIN, Jaine Cristina, CRUZ, Paulo Márcio. O direito ao esquecimento, a internet e suas interfaces com a sustentabilidade. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 20, n. 1, p. e4838, set. 2024. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4838>. Acesso em: 16 jan. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. Supracontratualidade e proteção de dados pessoais: a caracterização de redes contratuais no ecossistema dos contratos de consumo com uso de mecanismos de perfilização. **Revista Eletrônica Direito & TI – Porto Alegre**, Vol. 01, n 15, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Recurso Inominado Nº: 0010987-65.2020.8.05.0039**. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/5b121a3b-6fc8-32b2-bd84-14d9fa593902>. Acesso em: 12 jan. 2025.

VERBICARO, Dennis. Algoritmos de consumo: discriminação, determinismo e solução online de conflitos na era da inteligência artificial. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

VIANNA, Fernando Ressetti Pinheiro Marques. Se os Dados são o Novo Petróleo, Onde Estão os Royalties? O Neoliberalismo na Era dos Dados. **Revista Gestão & Conexões**. Vitória (ES), v. 10, n. 3, set/dez, 2021.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade: aspectos essenciais**. São Paulo: Saraiva, 2ª Ed. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

COMO CITAR

GOMES, Adara Gomes Barbosa de; FURADO, Gabriel Rocha. Privacidade em crise: Regulação algorítmica na sociedade de vigilância. **Revista Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 21, nº1, 1º quadrimestre de 2026. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v21n1.p151-171>

SOBRE OS AUTORES:

Adara Gomes Barbosa de Sousa

Advogada com experiência na área do Direito, com ênfase em Direito do Consumidor, Direito Civil - Sucessões e Direito de Família. Graduada em Comunicação Social - Jornalismo pela Universidade Federal do Piauí (2011). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas, Saúde, Exatas e Jurídicas de Teresina (2015). Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Estácio-CEUT. Especialista em Ciências Criminais pela PUC Minas. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale e Direito Penal. Especialista em Processo Penal pela Uninovafapi. Mestre em Direito pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal do Piauí - UFPI.

Gabriel Rocha Furtado

Professor Adjunto de Direito na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Diretor Acadêmico do Instituto de Ensino Superior CEV (iCEV). Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogado.

Received: 12/09/2025
Approved: 03/11/2025

Recebido em: 12/09/2025
Aprovado em: 03/11/2025